Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008624-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Nulidade**Requerente: **Kellyn Patrícia da Silva e outro**

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

KAYTTY EVELLYN DA SILVA e KELLYN PATRÍCIA DA SILVA, ajuizaram a princípio AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUE em face de HSBC BANK BRASIL S/A — BANCO MÚLTIPLO e na sequência, o pedido foi alterado para CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DANOS MORAIS (inicial emendada à fls. 59/60) em face de HSBC BANK BRASIL S/A — BANCO MULTIPLO, todos devidamente qualificados.

Alegam as autoras, que sua firma foi assaltada em 08/11/2013, conforme boletim de ocorrência que lavraram e que na oportunidade tiveram vários bens furtados, inclusive várias folhas de talão de cheques do banco requerido. Que o banco requerido (onde firmaram um contrato de prestação de serviços bancários), devolveu os referidos cheques pela alínea 11/12 (insuficiência de fundos), o que levou a negativação de seus nomes. Que procuraram a agência do banco requerido solicitando "ordem de oposição ao pagamento dos cheques". Que o requerido informou que a pretensão não seria possível, pois os títulos já haviam sido depositados e devolvidos. Pediram a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exclusão de seus nomes do rol de inadimplentes do SERASA e órgãos afins e a procedência da ação, com a decretação da inexigibilidade dos cheques, além da indenização por danos morais.

Pelo despacho de fls. 52 foi determinado que as autoras esclarecessem quem foi(ram) o(s) responsável(is) pela inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito ou se as inscrições decorreram automaticamente da devolução dos cheques.

Pelo petição de fls. 59/60 as autoras solicitaram que a ação prossiga como pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes c.c. exclusão dos títulos do sistema bancário por insuficiência de fundos vez que os cheques foram furtados.

A decisão de fls. 65/66 recebeu a petição acima mencionado como emenda da inicial, deliberando que a ação deverá seguir como PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DANOS MORAIS.

Na mesma decisão foi deferida a antecipação da tutela determinando a exclusão do nome das autoras dos órgão de proteção ao crédito.

Devidamente citado o requerido apresentou defesa nos autos a fls. 86/95. Alegou que os fatos narrados na inicial decorrem de delito e que não há nos autos notícia de conclusão do inquérito para se verificar como tudo ocorreu. Pediu assim, a suspensão do presente feito. Rogou também a extinção do feito pela falta de interesse de agir das autoras, salientando que as mesmas não fazem jus a indenização por danos morais. No

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mérito propriamente dito, alegou que "as autoras procuraram o Banco para informar sobre o roubo, mas dois meses após o assalto" (textual de fls. 94), e que assim, se ocorreu a negativação foi por culpa exclusiva das autoras. Sustentou ainda, que conforme consta de BO lavrado pelas autoras, várias folhas de cheques levados pelos meliantes estavam assinadas em branco. Ponderou que não agiu com desídia ou negligência, uma vez que os cheques foram emitidos sem previsão de fundos para saldá-los. Concluiu solicitando a extinção do feito sem resolução do mérito pela sua ilegitimidade passiva ou a improcedência do pedido contido na portal. Juntou documentos a fls. 119/207.

Veio réplica a fls. 225/234.

Instadas as partes a produção de provas, o banco pediu a fls. 238/240 o depoimento pessoal das autoras e perícia grafotécnica além de ofício aos órgãos de proteção ao crédito. As autoras solicitaram ao requerido a exibição do cartão de assinaturas.

A fls. 272 veio notícia da Delegacia de Polícia informando que o fato narrado na exordial permanece em investigação sem autoria conhecida.

O Banco a fls. 276/278 pediu a suspensão do feito até a conclusão das investigações.

A fls. 279 foi solicitado ao Tabelinonato de Notas o envio aos autos dos cartões de assinatura das autoras. Na mesma decisão foi deferida a prova pericial grafotécnica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As fls. 290/292 a parte requerida indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A certidão de fls. 304 indicou que as autoras não cumpriram determinação judicial e não comprovaram o encaminhamento dos ofícios aos tabelionatos locais para que trouxessem aos autos os cartões de assinatura das mesmas.

A fls. 305 o Juízo definiu que as autoras arcariam com o ônus da desídia.

As fls. 311/325 finalmente vieram os cartóes encaminhados pelos 1º e 2º Tabelionatos.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Trata-se de ação declaratória. As autoras buscam a nulidade de cheques que foram furtados do cofre da empresa onde as mesmas laboravam (textual de fls. 02, parágrafo 4º) e circularam.

Consoante o ofício expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (2º Distrito Policial de São Carlos – SP) a fls. 255, até o momento não foram elucidados os fatos, ou ainda o delito mencionado na exordial.

O roubo permanece sem autoria conhecida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 280/282 o Juízo solicitou aos tabelionatos locais que encaminhassem aos autos cartões de assinatura das autoras depositados nas referidas Serventias. Cabia a elas a impressão e encaminhamento das missivas aos referidos Cartórios (cf. ato ordinatório de fls. 283 e certidão de fls. 286), mas, quedaram inertes, conforme certidão de fls. 300, não observando também o prazo suplementar concedido pelo despacho de fls. 301.

**

Mesmo que se leve em conta o teor dos documentos de fls. 317 e ss o resultado da LIDE não se altera.

No ato da lavratura de BO as autoras deixaram consignado que algumas folhas de cheques estavam assinadas em branco (textual).

Ao assim agirem, foram no mínimo imprudentes pois, aquele que assina folhas de cheque em branco não pode se insurgir na sequência com o preenchimento e subsequente circulação.

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante terceiro de boa-fé.

Ademais, cheques são títulos <u>não causais</u>, para pagamento à vista.

Acerca da natureza não causal do cheque,

leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Ao assinar cheque em branco, o titular da cártula submete-se ao regime próprio previsto em lei desse título de crédito, que é regulado pelo direito cambiário, e indica sua concordância implícita com o preenchimento, eventual endosso do título e a negociação do crédito perante terceiros, contra quem não poderá o emitente opor exceções.

Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título – (AGRAVO REGIMENTAL no REsp 1148413/PI, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 08/05/2012).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Aqueles que receberam os títulos no comércio, até prova em contrário agiram de boa-fé. Quando os apresentaram ao sacado foram devolvidos **por insuficiência de fundos** (alínea 11) . Assim, o encaminhamento a protesto representa exercício regular de um direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não há nos autos prova de que as autoras comunicaram o banco-requerido do roubo.

Se o banco ainda não havia sido comunicado sobre o roubo não tinha como providenciar a devolução pela alínea "20". Devolveu as cambiais pelo motivo que entendeu pertinente, a falta de fundos (que as autoras não contestam especificamente).

Entre as fls. 33 e 51, temos várias cópias de cheques mas não se sabe, pela falta de prova técnica, quais foram e quais não foram assinados pelas autoras.

De qualquer maneira os sinais lançados em vários deles – por exemplo fls. 29 e 30 – são muito similares aqueles que KETTYN e KAYTTY depositaram no Primeiro Tabelionato de notas local (fls. 317 e ss)

Declarar nesse contexto a inexigibilidade de todos os títulos prejudicaria o interesse dos terceiros tomadores que até prova em contrário estão de boa-fé na linha de desdobramento causal e não integram esta demanda. .

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** o pleito contido na portal.

Sucumbentes, arcarão as autoras com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco requerido, que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA